

Carlos Alberto Marques
Prefeito

Lei Nº 530/93

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Milpú-RN:
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de São José de Milpú, relativo ao Exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário as receitas e as despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de junho de 1993 e de outras variáveis referenciais ocorrentes no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

CAPITULO II

Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 5º - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do artigo 38, III, da Constituição Federal.

Art. 6º - As Subscrições Sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos terão dotações contratadas nas Secretarias de Administração e de Saúde.

SEÇÃO II

Das diretrizes específicas relativas ao Orçamento Fiscal.

Art. 7º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

I - Pessoal e encargos sociais, garantindo requêtes temporais.

II - Serviços da Dívida Contratada e outras obrigações compulsórias;

III - Educação, com a ampliação e ma-

Classificação
Carlos Alberto Marques
Proietto

melhoria da rede de ensino, compreendendo o aspecto físico e de recursos humanos;

IV - Cultura e Turismo, compreendendo manutenção e aparelhamento de Sistema Cultural e ações de incentivo ao turismo local;

V - Transporte;

VI - Planejamento, Urbanismo e infra-estrutura;

VII - Ação Legislativa;

VIII - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;

IX - Meio ambiente;

X - Serviços Públicos, com a incrementação dos serviços de limpeza pública, iluminação e lagos públicos;

XI - Desporto e Lazer, com a melhoria e expansão da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da prática desportiva;

XII - Modernização Administrativa, com a implantação e incrementação da informatização dos serviços administrativos;

SEÇÃO III

Das Diretrizes específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 8º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão, dentre outros, os recursos provenientes;

I - das transferências financeiras recebidas da União, relativas a pagamentos dos serviços médicos odontológicos, da saúde em Geral, através de Sistema Único de Saúde;

II - dos recursos próprios do município,
destinado ao sistema de saúde e assistência so-
cial;

III - possíveis convênios a serem celebrados;
IV - da contribuição previdenciária.

Art. 9º - Na fixação da despesa, será
observada as seguintes prioridades;

I - implementar medidas de proteção
à saúde da população;

II - desenvolver, a fiscalizar o controle
das condições comunitárias, de higiene e amea-
mento básico, entre outras;

III - promover campanhas educacionais
e informativas;

IV - prestar assistência à saúde de for-
ma integral e permanente à população, espe-
cialmente aos portadores de alguma deficiência
física;

V - proteção à maternidade, a velhice,
a infância e a adolescência;

VI - proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária.

Art. 10º - Na Lei Orçamentária
anual que apresentará juntamente a pro-
gramação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa
far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos:

Carceles
Carlos Alberto Marques
Prefeito

I - orçamento a que pertença;
II - a natureza da despesa, obedecendo
a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Contratada
Outras Despesas de Capital

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o artigo 10º, desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos conterá:

I - das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, obedecendo ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro - As programações das despesas de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades.

Parágrafo quarto - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados;

1 - os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV Das disposições gerais

Art. 11º - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesa por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1993. São José de Mipibu, em 27 de julho de

Carlos Alberto Marques
Prefeito

Maria Lourdes Cavalcante de Araújo
Sec. de Administração.